

VOTO

PROCESSO: 00066.507025/2017-21

INTERESSADO: PATRICIA SILVA ALVES DA PALMA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Já o art. 65, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que processos administrativos que resultem em sanções podem ser revistos, a pedido ou de ofício, no caso de surgimento de fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

1.3. Complementarmente, o art. 50 da Resolução nº 472/2018 estabelece como prerrogativa da Diretoria a revisão de sanções derivadas de processos administrativos, prescrevendo que: "Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada."

1.4. Pelo acima exposto, restam atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o assunto.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], trata-se de pedido de revisão^[2] de decisão desta Diretoria, trazido pela Sra. PATRÍCIA SILVA ALVES DA PALMA. A referida decisão manteve a anulação dos seus exames teóricos.

2.2. Sobre o pedido apresentado, cabe assinalar que já foi exarado entendimento, pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC^[3], de que o pedido de reconsideração em face de decisão da Diretoria Colegiada, em última instância, não é instrumento "hábil a fazer a Administração revisar a decisão e, tampouco, lhe restituir o dever de reavaliar a conclusão a que chegou, no exercício de subsunção da sua deliberação anterior."

48. Assim, nos casos em que apresentado pedido de reconsideração ou qualquer outra petição em que a parte se insurja contra da Diretoria que não seja adotada em instância única, a manifestação deve ser recebida como mero exercício do direito de petição do interessado e eventual alteração da decisão deve levar em conta os limites de revisitação da coisa julgada administrativa, nos termos tratados no tópico supra. Ou seja, o pedido de reconsideração só deve levar à mudança da decisão quando preenchidos os requisitos do instituto da revisão ou quando a decisão esteja eivada de ilegalidade.

2.3. Desta forma, o pedido de reconsideração não se reveste de natureza recursal, atuando como direito de petição do administrado, que lhe é assegurado constitucionalmente. Eventual revisão, ou anulação de decisão já julgada em última instância, somente seria possível se configurado o previsto nos arts. 53 e 65 da Lei 9.784/1999, qual sejam, o surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes, ou quando eivada de vício de legalidade, suscetíveis de justificar a alteração da decisão proferida.

2.4. Isto posto, passa-se a análise do pedido em tela, sob esta ótica.

2.5. O pleito da Interessada se fundamenta na suposta existência de circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Assim, requer a anulação dos atos administrativos discutidos, para que novos atos sejam praticados, inclusive pela autoridade competente, respeitando-se a Súmula 14 do STF e os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Pede, ainda, a incorporação, no Auto de Infração e no Processo Administrativo Disciplinar - PAD referentes, do usuário que incluiu a inscrição no sistema, para que ele se defenda das acusações feitas e explique a existência de qualquer tentativa sua de beneficiar a autora.

2.6. Sobre os direitos ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que foram plenamente assegurados à Interessada, haja vista o exposto nos recursos apresentados pela mesma, seguidos da devida análise fundamentada, por esta Agência.

2.7. Quanto à solicitação da inserção do usuário, tal argumento já fora refutado no Despacho Decisório 5^[4], no qual se explica que não há razão, na insurgência, quanto à participação de terceiros no processo, já que o presente feito não cuida de sua responsabilização.

2.8. Desta forma, entendo que não restou configurada a hipótese de incidência de fatos novos ou circunstâncias relevantes, que suportem a revisão da decisão proferida por este Colegiado, nos termos do art. 65, da Lei nº 9.784/1999.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO do pedido de reconsideração, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão exarada por esta Diretoria Colegiada, na 24ª Reunião Deliberativa, de 08/12/2020^[5], nos termos do bem fundamentado voto do então Relator, Diretor Ricardo Catanant^[6].

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório de Diretoria DIR/RBC (SEI 5250390)

[2] Recurso (SEI 5154967)

[3] Parecer nº 0033/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 21/02/2017 (SEI 0458156)

[4] Despacho Decisório 5 (SEI 4200062)

[5] Despacho ASTEC

[6] Voto DIR/RC (SEI 5071501)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 10/02/2021, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

